



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0275451-65.2024.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto:

Requerente: **Marcos Vinícius Barbosa dos Santos**

Requerido: **Município de Fortaleza**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por **Marcos Vinícius Barbosa dos Santos**, representado por José Marcos Barbosa da Silva em face do Município de Fortaleza, todos devidamente qualificados nos autos.

Segundo laudo médico em anexo, Marcos Vinícius Barbosa Dos Santos, de 11 anos, possui diagnóstico de Hiperinsulinismo Congênito (Cid10:E16) sendo prescrito, em caráter de urgência, tratamento contínuo com o medicamento Lanreotida, sob risco de hipoglicemia grave, convulsão e risco de vida.

Importante ressaltar, que o autor já fez uso de medicamento disponibilizado pelo Sus, sem resposta terapêutica adequada, sendo imprescindível o tratamento com o medicamento Lanreotida para melhora da qualidade de vida do menor.

Através do Nais (Núcleo De Atendimento Inicial Em Saúde), a Defensoria Pública solicitou a dispensação do fármaco pelo fluxo administrativo com a Secretaria de Saúde do Estado, que negou seu fornecimento, conforme parecer técnico do Nais/Copaf/Sepos/Sesa em anexo.

Dessa forma, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento Lanreotida 90mg – 1 ampola/mês, por tempo indeterminado.

Ocorre, Excelência, que o custo do tratamento é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 58.680,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais), não dispondo a parte autora de pecúnia suficiente para arcar com o custo do medicamento, o qual é essencial para ajudar a sobreviver com dignidade.

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer de V. Ex^a:

a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art. 5º, Lxxiv, da Carta Magna, na Lei nº 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo se seu sustento e de sua família;

b) A concessão da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1.048 do Código de Processo Civil;

c) A concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Município de Fortaleza forneça o medicamento Lanreotida 90mg – 1 ampola/mês, por tempo indeterminado, para Marcos Vinícius Barbosa Dos Santos, nas quantidades determinada pelo médico que assiste ou vier a assistir o autor, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, e, ainda, o bloqueio de verbas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza – Pgm, conforme Suspensão De Liminar E De Sentença Nº 1.570 – Rs 2012/0090654-0 do Stj;

d) A citação do Réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

e) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Lanreotida 90mg – 1 ampola/mês, por tempo indeterminado, para Marcos Vinícius Barbosa Dos Santos, nas quantidades determinada pelo médico que assiste ou vier a assistir o autor cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento;

f) A condenação do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo De Apoio E Aparelhamento Da Defensoria Pública Do Estado Do Ceará – Faadep (Caixa Econômica Federal – Agência 0919 - Conta Corrente nº 0919.006.71003-8, Cnpj 05.220.055/0001-20).

Acostou os documentos pertinentes.

Em decisão de fls. 51-58 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré contestou o feito, às fls. 68-77, afirmado, em síntese, que a parte autora, portadora de hiperinsulinismo congênito, pretende que o poder público forneça-lhe o medicamento lanreotida, subvertendo toda a sistemática de dispensação de medicamento no âmbito do SUS.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, motivo pelo qual foi expedido o ofício que segue acostado (doc. em anexo).

Como comprova o documento de fls. 37/39, juntado aos autos pela própria parte demandante, o medicamento postulado não integra nenhuma lista de fármacos fornecidos pelo SUS.

Tal circunstância atrai a incidência do Tema Repetitivo 106 do STJ, cuja tese é a seguinte:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Na espécie, não há nos autos nenhuma prova de que as opções terapêuticas fornecidas pelo SUS sejam ineficazes para o tratamento da parte promovente, motivo pelo qual fica afastada a obrigação do Poder Público de fornecer os medicamentos postulados na presente demanda, conforme diretriz jurisprudencial obrigatória contida no Tema Repetitivo 106 do STJ.

Assim, resta evidente que a pretensão autoral infringe o inciso I do Tema Repetitivo 106 do STJ, vez que, na espécie, não há nenhuma comprovação técnica da ineficácia dos fármacos oferecidos pelo SUS para tratamento do quadro clínico da parte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

promovente.

Nessa conformidade, deve o pedido ser julgado

improcedente, porquanto a observância à tese do Tema 106 do STJ é
obrigatória por força do art. 927, III, do CPC.

Mesmo que não houvesse a expressa vedação contida no inciso I do Tema 106
do STJ, ainda assim seria improcedente o pedido em face do Município de Fortaleza.

A pretensão do autor esbarra em lei federal, decreto federal, portarias e em toda
a prática nacional ditada pelo sistema de organização do SUS.

A petição inicial invoca como fundamento jurídico da pretensão a cláusula
aberta do art. 2º da Lei 8.080/90 (Lei do SUS) e dos arts. 196 e 200 da Constituição Federal,
que garantiriam o atendimento a todos.

O autor, ao não aprofundar a discussão das regras jurídicas referenciadas, acaba
por ignorar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PDCT do Sistema Único de
Saúde – SUS, quando o Supremo Tribunal Federal já o reconheceu na STA 175, relatado pelo
ministro Gilmar Mendes em 17/03/2010.

É fato inconteste na espécie, pois confessado na petição inicial, que a
medicação postulada não faz parte de nenhum elenco de medicamentos financiados pelo SUS,
seja ele básico, estratégico ou especializado, razão pela qual está fora da responsabilidade
administrativa da municipalidade, cuja obrigação está limitada à assistência farmacêutica
básica.

Desde logo, convém esclarecer que não se está aqui negando possuírem os
municípios obrigações inerentes às ações e serviços públicos de saúde, até mesmo porque a
Constituição Federal de 1988 foi taxativa ao impor esse dever a todos os entes federados
brasileiros, expressando em seu art. 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado”.
Da mesma forma, a Lei nº 8.080/90 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção
e recuperação da saúde e para a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes)
reiterou a saúde como direito fundamental do ser humano, atribuindo ao Estado (gênero) o
dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º).

Todavia, A própria lei maior estabeleceu, em seu art. 198, que o sistema único
de saúde é constituído por “uma rede regionalizada e hierarquizada”, a qual engloba as
diferentes ações e serviços públicos de saúde. Nesse mesmo sentido, preceitua o art. 8º da Lei
nº 8.080/90 que a organização das ações e serviços públicos de saúde deve se dar “de forma
regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente”.

Segundo essa linha de considerações, constata-se que a aludida organização
hierarquizada do sistema, derivada de mandamento constitucional, não reservou aos
municípios o dever de garantir o acesso da população à assistência farmacêutica de caráter
especial, excepcional e/ou de alto custo. tal incumbência foi atribuída, solidária e
conjuntamente, à união e aos estados.

Com efeito, no que tange ao fornecimento de medicamentos, a atuação dos
municípios deve se restringir àqueles destinados à atenção básica à saúde de sua população,
não podendo englobar medicamentos que digam respeito a uma atenção mais especializada
e/ou de alto custo.

Daí se infere que os três entes federados devem atuar na execução da política
de insumos e equipamentos para a saúde.

Todavia, esta política foi aprovada e regulamentada, especificamente no que
tange aos medicamentos, através da citada Portaria 3.916/98- GM que, ao traçar as
responsabilidades de cada esfera de governo, Reservou aos municípios tão-somente o
suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

atribuindo aos gestores federal e estadual a aquisição e distribuição de medicamentos nas situações especiais aferidas com a consideração dos pressupostos apresentados no capítulo 3 (diretrizes), tópico 3.3 do documento (o que inclui as hipóteses de doenças consideradas de caráter individual que, a despeito de atingir número reduzido de pessoas, requerem tratamento longo ou até permanente, com o uso de medicamentos de custos elevados).

Da análise conjunta dos diplomas normativos que regem a matéria, conclui-se que: a) os Municípios somente têm competência para executar a política de insumos para a saúde no âmbito municipal (art. 18, V da Lei nº 8.080/90); b) o âmbito municipal de atuação, relativamente aos medicamentos, se restringe àqueles destinados à atenção básica (item 5.4, “i” da Política Nacional de Medicamentos), NÃO englobando medicamentos que digam respeito a uma atenção mais especializada e/ou de alto custo, o que é responsabilidade do Estado e da União (itens 5.2, “u” c/c 5.3, “m” c/c 3.3 da Política Nacional de Medicamentos).

Vê-se que o dever do Poder Público quanto à assistência farmacêutica é repartido entre a União, os Estados e os Municípios, cada qual com responsabilidades próprias e definidas.

Isto porque a própria constituição federal de 1988 estabeleceu que a estrutura do sistema único de saúde deve ser organizada de forma hierarquizada.

Assim, no âmbito de tal hierarquização, coube aos municípios tão somente a responsabilidade de suprir os medicamentos destinados à atenção básica, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Considerando que o caso dos autos gira em torno de determinação judicial de fornecimento de medicamento não constante de nenhuma lista aprovada no serviço público e em prol de uma única pessoa, convém trazer à baila algumas ponderações acerca da questão da reserva do possível.

Com efeito, diante da escassez de recursos públicos, impõe-se ao administrador público (e não ao Poder Judiciário) promover a criteriosa escolha das prioridades a serem atendidas, sempre tendo em vista a melhor forma de alocar o limitado orçamento em prol do maior número possível de beneficiários.

Na espécie, notadamente diante de suas peculiaridades, caso seja deferida a pretensão autoral, vislumbrar-se-á as seguintes consequências, todas rechaçadas pelo ordenamento jurídico:

(a) Ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º e 37 da CF/88): com efeito, recursos que, originariamente, deveriam ser empregados pelo Poder Público Municipal na aquisição de medicamentos da atenção básica em prol de toda a coletividade fortalezense, com vistas a proporcionar o atendimento e o tratamento do maior número possível de pessoas, serão revertidos em benefício exclusivo de um único indivíduo, no fornecimento de medicamento que sequer está previsto na rede de atenção especializada. Como se vê, o interesse público, cuja supremacia se impõe, acabará cedendo em face do interesse particular, na medida em que verbas destinadas à aquisição de medicamentos da atenção básica deixarão de atender a tal finalidade para serem empregadas na atenção especializada, estranha às atribuições municipais, satisfazendo situações individualizadas. Tal circunstância se agrava ainda mais diante do nefasto efeito multiplicador que decisões judiciais dessa magnitude podem ensejar, acabando por vincular os escassos recursos da saúde pública ao atendimento dessas situações individualizadas dispendiosas, em grave prejuízo para a coletividade e em confronto com o mandamento constitucional que assegura o acesso universal às ações e serviços de saúde (art. 196 da CF/88);

(b) Violação à separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): nesse particular,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

destaca-se a indevida ingerência do Poder Judiciário no âmbito da competência inerente ao Poder Executivo de administrar os recursos públicos da saúde, determinando-lhe destinação diversa da prevista nos planos e metas traçados com vistas à satisfação da coletividade. Não se olvide que, ao ordenar a destinação daqueles recursos para o atendimento específico de determinada pessoa, o Poder Judiciário estará se sobrepondo à competência dos órgãos políticos, a quem cabe a fixação das linhas mestras das políticas sociais e econômicas, as quais, nos termos do art. 196 da CF/88, são o instrumento de garantia do direito à saúde.

Em que pese a gravidade das falhas no sistema de saúde pública, haja vista a escassez de recursos, não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade do legislador/administrador público na definição de suas políticas sociais e econômicas, nas quais são eleitas as prioridades a serem atendidas dentro da reserva do possível;

(c) Indevida inobservância das normas orçamentárias (arts. 165, 167 e 195, §5º da CF/88): muito embora a execução dos serviços públicos de saúde deva estrita observância aos ditames da lei orçamentária, a qual fixa o montante da despesa e estabelece as dotações orçamentárias específicas para o atendimento da referida despesa de acordo com as previsões de receita (v. art. 165 e seus parágrafos da CF/88), evidentemente haverá um desvirtuamento dessa sistemática diante do eventual deferimento das pretensões autorais. Com efeito, não há na lei orçamentária municipal, especificamente no âmbito das dotações destinadas à cobertura dos gastos com a saúde pública, destinação de recursos para o fornecimento de medicamento que não está classificado como da atenção especializada e, além de tudo, a uma única pessoa, o que exigirá a realocação de recursos em detrimento das políticas essenciais já previamente traçadas com vistas à satisfação de toda a coletividade. Seguindo essa linha de considerações, restarão violadas as vedações constitucionais ao “início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual” (art. 167, I da CF/88); à “realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (art. 167, II da CF/88); e à “transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” (art. 167, VI da CF/88). Não se olvide, outrossim, o teor do art. 195, §5º da CF/88, de onde se depreende que nenhum benefício ou serviço da seguridade social (o que engloba os benefícios ou serviços da saúde) poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Dessa forma, por mais esses fundamentos, justifica-se a total improcedência do pleito autoral em face do Município de Fortaleza.

Diante do exposto, requer sucessivamente o Município de Fortaleza:

a) seja julgado improcedente o pedido autoral por contrariedade ao inciso I da tese do Tema 106 do STJ, de observância obrigatória por força do art. 927, III, do CPC;

b) seja julgado improcedente o pedido autoral, tendo em vista que a medicação postulada não está inserida na responsabilidade administrativa da municipalidade, cuja obrigação se limitada à assistência farmacêutica básica.

Ouvido, o parquet manifestou-se às fls. 83-94, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.º, da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressai evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

parte autora, enquanto portadora de Hiperinsulinismo Congênito (Cid10:E16) sendo prescrito, em caráter de urgência, tratamento contínuo com o medicamento Lanreotida, sob risco de hipoglicemia grave, convulsão e risco de vida.

O laudo, assinado pelo médico assistente elucida:

4.4. O (A) paciente já se submeteu ao(s) tratamento(s) oferecido(s) pelo SUS para esta(s) doença(s)?
(<input checked="" type="checkbox"/>) Sim. (Indicar quais os tratamentos e os motivos da sua ineficiência/ineficácia. Se existirem outros tratamentos disponibilizados pelo SUS, deve-se esclarecer por que não podem ser utilizados neste caso)
<i>O medicamento octreotide está em gelo e é injetado, além disso, é aplicado 4 vezes ao dia, o que torna o tratamento doloroso</i>
(<input type="checkbox"/>) Não. (Esclarecer qual a especificidade, no caso concreto, que justifica a concessão do medicamento não previsto na lista oficial)

Ou seja, preenchido o requisito 1 do Tema 106 do STJ.

No que se refere ao requisito 2, a parte é assistida da Defensoria Pública, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita, ou seja, não possui condições de arcar com o medicamento. Isso pode ser comprovado também pelo documento de fl. 48-49, já que faz jus ao BPC.

No que se refere ao requisito 3, a medicação tem registro na ANVISA, tanto que amplamente vendida nas farmácias brasileiras, conforme documentos de fls. 20-31.

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Salienta-se, também, que não violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Portanto, plenamente possível o deferimento do pleito autorai.

Entendo pertinente, que DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06 (Seis) MESES ao ente público, enquanto não julgada em definitivo a presente demanda.

Esta última medida encontra respaldo no Enunciado nº 2 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde - CNJ, o qual orienta que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.
(Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)."

O Enunciado nº 41 da 1^a Jornada de Direito à Saúde da Justiça Federal orienta que:

Enunciado 41: Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é recomendável a determinação judicial de renovação periódica do relatório, com definição das metas terapêuticas, a fim de avaliar a efetividade do tratamento, adesão do paciente e prescrição médica, a serem apresentadas preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS n. 344/1998), sob pena de perda de eficácia da medida.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de LANREOTIDA 90MG – 1 AMPOLA/MÊS, sem, contudo, vincular a nenhuma marca específica, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 37-39 resolvendo o processo, com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se os critérios fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1076.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantenho a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 05 de novembro de 2024.

Mabel Viana Maciel
Juíza de Direito